

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 7.316, DE 2002

Disciplina o uso de assinaturas eletrônicas e a prestação de serviços de certificação.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JORGE BITTAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.316, de 2002, foi oferecido pelo PODER EXECUTIVO como o intuito de regular os procedimentos e os efeitos da adoção de assinatura eletrônica no País.

Com a iniciativa, pretende o Poder Público incentivar a adoção da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que permanece em vigor em virtude do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, que modificou as disposições aplicáveis à edição de medidas provisórias:

“

Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

.....”

Conforme destaca a exposição de motivos encaminhada ao Congresso Nacional com a matéria, “algumas questões ainda estão a reclamar tratamento legislativo adequado, tais como a responsabilidade civil das prestadoras de serviços de certificação, os procedimentos a serem observados na hipótese de falência de uma certificadora e o valor jurídico dos certificados emitidos no exterior”.

Consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão pronunciar-se quanto ao mérito da matéria, à qual não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O texto enviado a esta Casa, ao par de aperfeiçoar o sistema de emissão e gestão de assinaturas digitais, possibilita a consolidação das disposições aplicáveis ao tema, extinguindo assim a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001. No entanto, ao examinarmos o texto oriundo do Poder Executivo, constatamos a necessidade de aperfeiçoá-lo, detalhando vários aspectos que estavam apenas esboçados na proposta original.

A primeira alteração introduzida pelo Substitutivo incide sobre as definições constantes do art. 2º do projeto de lei. Alteramos as definições de assinatura eletrônica e de certificado qualificado, de forma a colocar o projeto de lei em sintonia com a legislação internacional, em especial com a Diretriz da Comunidade Européia. Nesta mesma linha, preservamos a nomenclatura adotada pelo projeto do Executivo, utilizando, por exemplo, o termo “prestador de serviços de certificação”, em lugar da expressão “autoridade certificadora” utilizada originalmente na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Aperfeiçoamos, ainda, a redação do Capítulo II, do Título I, que trata das assinaturas e dos documentos eletrônicos, introduzindo dois novos artigos que dispõem sobre a relação inequívoca entre a assinatura eletrônica e seu titular e sobre o prazo de validade do correspondente certificado. Além disso,

alteramos a redação do dispositivo que trata dos efeitos jurídicos da assinatura digital eletrônica gerada fora do sistema da ICP-Brasil.

Introduzimos novo capítulo que trata dos certificados digitais, atribuindo a posse da chave criptográfica ao seu possuidor, que será responsável por sua geração e guarda.

O Substitutivo trata ainda do Comitê Gestor da ICP-Brasil, definindo sua composição e suas competências, bem como seu relacionamento com o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, cujo papel de gerente técnico do sistema é detalhado e reforçado.

O Substitutivo reconhece, no âmbito do sistema nacional de certificação digital, o papel de destaque do Observatório Nacional – órgão do Ministério da Ciência e Tecnologia que mantém a hora legal brasileira – e sua importância na confiabilidade do sistema ICP-Brasil.

Preservamos o conceito de credenciamento facultativo à ICP-Brasil, detalhando a forma como poderá ser realizado e aperfeiçoando as exigências para integração de prestador de serviço de certificação ao sistema. Deixamos claro, por outro lado, que esse serviço pode ser prestado sem a necessidade de prévia autorização do Poder Público.

No Capítulo III - Do Dever da Informação, o Substitutivo obriga as autoridades de registro a prestarem informações ao usuário do sistema sobre os efeitos da certificação, sobre a forma de geração e uso das chaves criptográficas, bem como sobre os cuidados a serem tomados em sua guarda e manipulação.

O Substitutivo introduz, ainda, uma gradação de penas aplicáveis aos prestadores de serviços, criando diversas categorias de infração e penalidades no âmbito do sistema ICP-Brasil.

Por último, estendemos as normas referentes ao uso de certificados digitais da ICP-Brasil no âmbito da Administração Pública Federal e revogamos a Medida Provisória nº 2.200-2, convalidando os atos praticados com base neste diploma legal.

Acreditamos que com essas modificações o texto tenha se aproximado do ideal perseguido por esta Casa ao longo de extensas discussões, iniciadas mesmo antes da edição da Medida Provisória que criou a ICP-Brasil, da

qual participaram colegas parlamentares e representantes de entidades, empresas e órgãos de governo interessados no tema.

O nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.316, de 2002, na forma do SUBSTITUTIVO que ora oferecemos ao escrutínio desta douta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JORGE BITTAR
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.316, DE 2002**

Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas e certificados digitais, a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, a prestação de serviços de certificação e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I**DAS ASSINATURAS ELETRÔNICAS E DOS CERTIFICADOS DIGITAIS****CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta lei estabelece normas sobre o uso de assinaturas eletrônicas e certificados digitais, a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, a prestação de serviços de certificação e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – documento eletrônico, uma seqüência de bits elaborada mediante processamento eletrônico de dados, destinada a reproduzir uma manifestação do pensamento ou um fato;

II - assinatura eletrônica, o conjunto de dados sob forma eletrônica, ligados ou logicamente associados a outros dados eletrônicos, utilizado como método de comprovação da autoria;

III – assinatura eletrônica avançada, a assinatura eletrônica que:

- a) esteja associada inequivocamente a um par de chaves criptográficas que permita identificar o signatário;
- b) seja produzida por dispositivo seguro de criação de assinatura;
- c) esteja vinculada ao documento eletrônico a que diz respeito, de tal modo que qualquer alteração subsequente neste seja plenamente detectável; e
- d) esteja baseada em um certificado qualificado e válido à época da sua aposição;

IV – chave de criação de assinatura, o conjunto único de dados eletrônicos, tal como chaves criptográficas privadas, utilizado para a criação de uma assinatura eletrônica;

V – chave de verificação de assinatura, o conjunto de dados eletrônicos, tal como chaves criptográficas públicas, utilizado para a verificação de uma assinatura eletrônica;

VI – dispositivo seguro de criação de assinaturas, o dispositivo físico (hardware) e lógico (software) destinado a viabilizar o uso da chave de criação de assinatura que, na forma do regulamento:

- a) assegure a confidencialidade desta;
- b) inviabilize a dedução desta a partir de outros dados;
- c) permita ao titular ou responsável pelo uso do certificado proteger a chave de criação de assinatura, de modo eficaz contra o seu uso por terceiros;
- d) proteja a assinatura eletrônica contra falsificações; e
- e) não modifique o documento eletrônico a ser assinado;

VII – certificado, o documento eletrônico que vincula uma chave de verificação de assinatura a uma pessoa, identificando-a;

VIII – certificado qualificado, o certificado emitido no âmbito da ICP-Brasil por prestador de serviços de certificação credenciado que contenha, ao menos:

- a) o seu número de série;
- b) o nome do seu titular e a sua respectiva chave de verificação de assinatura;
- c) a identificação e a assinatura eletrônica avançada do prestador de serviços de certificação credenciado que o emitiu;
- d) a data de início e de fim de seu prazo de validade;
- e) as restrições ao âmbito de sua utilização, se for o caso;
- f) as restrições ao valor das transações nas quais pode ser utilizado, se for o caso;
- g) outros elementos definidos nas normas complementares a esta Lei;

IX – prestador de serviços de certificação, a pessoa natural ou jurídica que emite certificados e presta outros serviços relacionados com assinaturas eletrônicas;

X – prestador de serviços de certificação credenciado, o prestador de serviço de certificação autorizado a emitir certificados no âmbito da ICP-Brasil;

XI – prestador de serviço de carimbo de tempo, a pessoa natural ou jurídica que atesta a data e a hora da assinatura, expedição ou recepção de um documento eletrônico e presta outros serviços relacionados com datação;

XII - prestador de serviço de carimbo de tempo credenciado, o prestador de serviço de carimbo de tempo autorizado a prestar o serviço de datação no âmbito da ICP-Brasil;

XIII - órgão de registro, órgão operacionalmente vinculado a um prestador de serviço de certificação, que processa as solicitações de emissão e de revogação de certificados qualificados, valida a identidade dos usuários, e desempenha outras atividades correlatas;

XIV - órgão de registro credenciado, o órgão de registro autorizado a desempenhar suas atividades no âmbito da ICP-Brasil;

XV – prestador de serviço de suporte, a pessoa natural ou jurídica que disponibiliza recursos humanos especializados e/ou infra-estrutura física e lógica a um prestador de serviço de certificação ou a um órgão de registro;

XVI – prestador de serviço de suporte credenciado, o prestador de serviço de suporte autorizado a funcionar no âmbito da ICP-Brasil;

XVII - componentes de aplicação de assinatura, os produtos físicos (hardware) e lógicos (software) que:

a) vinculem ao documento eletrônico processo de produção e verificação de assinaturas eletrônicas; ou

b) verifiquem assinaturas eletrônicas e confirmem certificados, disponibilizando os resultados;

XVIII – componentes técnicos para serviços de certificação, os produtos físicos (hardware) e lógicos (software) que:

a) gerem chaves de assinatura, transferindo-as para um dispositivo seguro de criação de assinatura; ou

b) mantenham certificados disponíveis ao público para verificação por rede de computadores.

CAPÍTULO II

DAS ASSINATURAS E DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS

Art. 3º A aposição de uma assinatura eletrônica deve referir-se inequivocamente a uma pessoa natural ou jurídica e ao documento eletrônico ao qual é aposta.

Art. 4º A assinatura eletrônica será reconhecida quando aposta durante o prazo de validade do certificado em que está baseada e respeitadas as restrições indicadas neste.

Parágrafo único. A assinatura eletrônica aposta após a revogação do certificado em que está baseada ou que não respeite as restrições indicadas neste equivale à ausência de assinatura.

Art. 5º As assinaturas eletrônicas avançadas têm o mesmo valor jurídico e probante das assinaturas manuscritas, na forma do art. 219 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 6º Não serão negados efeitos jurídicos à assinatura eletrônica, nem será excluída como meio de prova, em virtude de não estar baseada num certificado qualificado ou de não ter sido gerada através de dispositivo seguro de criação de assinaturas, desde que admitida pelas partes como válida ou aceita pela pessoa a quem foi oposto o documento.

CAPÍTULO III

DOS CERTIFICADOS DIGITAIS

Art. 7º O certificado qualificado será emitido a um titular, pessoa natural ou jurídica.

§ 1º Sendo titular uma pessoa jurídica, esta designará uma pessoa natural como responsável pelo uso do certificado.

§ 2º O titular ou o responsável pelo uso do certificado gerará o par de chaves criptográficas e velará pela guarda da chave de criação de assinatura.

Art. 8º O certificado qualificado será revogado:

I – por solicitação do titular ou do responsável pelo uso;

II - caso tenha sido violada a confidencialidade da chave de criação de assinatura ou da sua mídia armazenadora;

III – caso constatada emissão imprópria ou defeituosa do mesmo;

IV – caso tenha sido emitido com base em dados falsos;

V – por determinação judicial;

VI – em outros casos definidos pelo Comitê Gestor.

§ 1º A decisão de revogação do certificado qualificado com fundamento nos incisos III a VI será sempre motivada pelo prestador de serviço de certificação credenciado e comunicada ao titular e ao responsável pelo uso.

§ 2º Os certificados revogados na forma dos incisos e aqueles que perderam sua validade pelo término de seu prazo deverão ser publicados imediatamente na lista de certificados revogados pelo prestador de serviço de certificação que os emitiu.

Art. 9º As aplicações e os demais programas que admitirem o uso de certificado qualificado de um determinado tipo devem aceitar qualquer certificado qualificado de mesmo tipo ou com requisitos de segurança mais rigorosos.

Art. 10. Fica assegurado ao certificado emitido no exterior os mesmos efeitos do certificado de que trata o inciso VII, do art. 2º.

Parágrafo único. Tratados, acordos ou atos internacionais poderão atribuir aos certificados emitidos no exterior os mesmos efeitos do certificado de que trata o inciso VIII, do art. 2º, observado o princípio da reciprocidade.

TÍTULO II

DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. A certificação digital realizada no âmbito da ICP-Brasil se sujeitará aos preceitos desta Lei e ao que dispuser, ainda, o seu Comitê Gestor.

Art. 12. A ICP-Brasil tem como objetivo garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica dos documentos em forma eletrônica, bem como a segurança das transações eletrônicas, aplicações de suporte e aplicações habilitadas que utilizem certificados qualificados.

Art. 13. A ICP-Brasil é composta por uma Autoridade Gestora de Políticas – Comitê Gestor, por uma Autoridade Certificadora Raiz – AC Raiz e, ainda, pelas seguintes entidades credenciadas:

- I - prestadores de serviço de certificação;
- II - órgãos de registro;
- III - prestadores de serviço de suporte; e
- IV - prestadores de serviço de carimbo de tempo.

CAPÍTULO II

DO COMITÊ GESTOR

Art. 14. Compete ao Comitê Gestor da ICP-Brasil:

- I - adotar as medidas necessárias e coordenar o funcionamento da ICP-Brasil;
- II - estabelecer a política, os critérios e as normas técnicas para o credenciamento dos prestadores de serviço de certificação, órgãos de registro, prestadores de serviço de suporte e prestadores de serviço de carimbo de tempo, em todos os níveis da cadeia de certificação;
- III - estabelecer a política de certificação e as regras operacionais da AC Raiz;
- IV - homologar, auditar e fiscalizar a AC Raiz e os seus prestadores de serviço de suporte;
- V - estabelecer diretrizes e normas técnicas para a formulação de políticas de certificado e regras operacionais dos prestadores de serviço de certificação, órgãos de registro, prestadores de serviço de suporte e prestadores de serviço de carimbo de tempo credenciados na ICP-Brasil;
- VI - identificar e avaliar as políticas de infra-estruturas de certificação externas, negociar acordos de certificação bilateral, de certificação cruzada, regras de interoperabilidade e outras formas de cooperação internacional, certificar, quando for o caso, sua compatibilidade com a ICP-Brasil, observado o disposto em tratados, acordos ou atos internacionais;
- VII – dispor sobre os tipos de certificados no âmbito da ICP-Brasil; e

VIII - atualizar, ajustar e revisar os procedimentos e as práticas estabelecidas para a ICP-Brasil, garantir sua compatibilidade e promover a atualização tecnológica do sistema e a sua conformidade com as políticas de segurança.

Parágrafo único. O Comitê Gestor poderá delegar atribuições à AC Raiz, salvo aquelas referentes à edição de atos de caráter normativo e aquelas que, pela sua própria natureza, só possam ser por ele implementadas.

Art. 15. O Comitê Gestor da ICP-Brasil, vinculado à Casa Civil da Presidência da República, será integrado pelos seguintes membros titulares e pelos respectivos suplentes:

I - um representante de cada órgão a seguir indicado:

a) Ministério da Justiça;

b) Ministério da Fazenda;

c) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

d) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

e) Ministério da Ciência e Tecnologia;

f) Casa Civil da Presidência da República; e

g) Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

II – um representante do Senado Federal;

III – um representante da Câmara dos Deputados;

IV – um representante do Supremo Tribunal Federal;

V - um representante do Superior Tribunal de Justiça;

VI – um representante do Tribunal Superior do Trabalho;

VII - um representante do Tribunal Superior Eleitoral;

VIII - um representante do Superior Tribunal Militar;

IX - um representante do Ministério Público Federal; e

X - dezesseis representantes da sociedade civil, integrantes de setores interessados.

§1º A coordenação do Comitê Gestor da ICP-Brasil será exercida pelo representante da Casa Civil da Presidência da República.

§2º Os representantes da sociedade civil serão designados, na forma do regulamento, para períodos de dois anos, permitida a recondução.

§3º A participação no Comitê Gestor da ICP-Brasil é de relevante interesse público e não será remunerada.

§4º O Comitê Gestor da ICP-Brasil terá uma Secretaria-Executiva, na forma do regulamento.

CAPÍTULO III

DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Art. 16. O Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, autarquia federal vinculada à Casa Civil da Presidência da República, é a Autoridade Certificadora Raiz da ICP-Brasil.

Art. 17. Ao ITI compete:

I - executar as políticas de certificação e as normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil;

II - propor a revisão e a atualização das normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil;

III - credenciar e autorizar o funcionamento dos prestadores de serviço de certificação, órgãos de registro, prestadores de serviço de suporte e prestadores de serviço de carimbo de tempo na ICP-Brasil;

IV - aprovar políticas de certificado, práticas de certificação e regras operacionais dos prestadores de serviço de certificação, órgãos de registro, prestadores de serviço de suporte e prestadores de serviço de carimbo de tempo credenciados na ICP-Brasil;

V - gerenciar os certificados dos prestadores de serviço de certificação de nível imediatamente subsequente ao seu, incluindo emissão, expedição, distribuição e revogação desses documentos eletrônicos;

VI - gerenciar a sua lista de certificados revogados;

VII - executar as atividades de fiscalização e de auditoria dos prestadores de serviço de certificação, órgãos de registro, prestadores de serviço de suporte e prestadores de serviço de carimbo de tempo credenciados na ICP-Brasil, em conformidade com as diretrizes e normas técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor;

VIII - aplicar sanções e penalidades na forma da Lei;

IX - promover o relacionamento com instituições congêneres no País e no exterior;

X - celebrar e acompanhar a execução de convênios e acordos internacionais de cooperação, no campo das atividades de infra-estrutura de chaves públicas e áreas afins;

XI - estimular a participação de universidades, instituições de ensino e iniciativa privada em pesquisa e desenvolvimento, nas atividades de interesse da área da segurança da informação e da infra-estrutura de chaves públicas;

XII - desenvolver e disseminar soluções em software aberto e livre na Administração Pública Federal;

XIII – implementar soluções para a defesa da privacidade e segurança nos programas de inclusão digital;

XIV - executar outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

Parágrafo único. A AC Raiz não emite certificados para o usuário final.

CAPÍTULO IV

DAS ENTIDADES CREDENCIADAS NA ICP-BRASIL

Art. 18. Aos prestadores de serviço de certificação, entidades credenciadas a emitir certificados digitais vinculando pares de chaves criptográficas ao respectivo titular, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados; manter registros de suas operações; bem como colocar à disposição dos usuários listas de certificados revogados e outras informações pertinentes.

Parágrafo único. É vedado a qualquer prestador de serviço de certificação credenciado certificar nível diverso do imediatamente subsequente ao seu, exceto nos casos de acordos de certificação lateral ou cruzada, previamente aprovados pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

Art. 19. Aos órgãos de registro, entidades credenciadas e vinculadas a um prestador de serviço de certificação, compete processar as solicitações de emissão de certificados, validar a identidade do titular e do responsável pelo uso do certificado, bem como desempenhar outras atividades correlatas.

Art. 20. Aos prestadores de serviço de suporte, entidades credenciadas e vinculadas a um prestador de serviço de certificação ou a um órgão de registro compete, dentre outras atividades correlatas, disponibilizar recursos humanos especializados e/ou infra-estrutura física e lógica.

Art. 21. Aos prestadores de serviço de carimbo de tempo, entidades credenciadas a prestar o serviço de datação no âmbito da ICP-Brasil compete atestar a data e a hora da assinatura, expedição ou recepção de um documento eletrônico.

Parágrafo único. A hora a ser utilizada pelos prestadores de serviço de carimbo de tempo credenciados na ICP-Brasil será a oficial fornecida pela Observatório Nacional.

TÍTULO III
**DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO NO ÂMBITO DA ICP-
BRASIL**

CAPÍTULO I

DO CREDENCIAMENTO

Art. 22. A prestação de serviço de certificação fora do âmbito da ICP-Brasil não se sujeita à prévia autorização do Poder Público, sendo facultativa a solicitação de credenciamento.

Art. 23. O processo de credenciamento dos prestadores de serviço de certificação, órgãos de registro, prestadores de serviço de suporte e provedores de serviço de certificação de data e hora será disciplinado pelo Comitê Gestor, além das regras descritas nesta Lei.

Art. 24. O prestador de serviço de certificação poderá ser credenciado, mediante requerimento a ser encaminhado à AC Raiz, desde que:

I – comprove o cumprimento das diretrizes e normas técnicas, bem como das regras operacionais e práticas de certificação editadas pelo Comitê Gestor e pela AC Raiz da ICP-Brasil;

II – mantenha contrato de seguro em vigor para cobertura da responsabilidade civil decorrente da atividade de certificação digital e registro, em conformidade às normas complementares a esta Lei;

III – disponha de profissionais que comprovadamente tenham o conhecimento, a experiência e a qualificação necessários ao exercício da atividade;

IV - garanta que o par de chaves criptográficas seja gerado sempre pelo titular ou pelo responsável pelo uso do certificado, e que seja mantida a confidencialidade da chave de criação de assinatura;

V – demonstre possuir mecanismos e procedimentos adequados a impedir a falsificação ou deturpação de certificados;

VI – utilize sistema seguro de armazenamento de certificados, de modo que, pelo menos:

a) a autenticidade das informações possa ser verificada;

b) o certificado só possa ser conferido pelo público quando consentido pelo seu titular; e

c) quaisquer alterações de caráter técnico suscetíveis de prejudicar esses requisitos de segurança sejam imediatamente detectáveis pelo operador;

VII – possua sistemas de proteção de dados adequados para impedir o uso indevido das informações e dos documentos fornecidos pelos titulares e pelos responsáveis pelo uso de certificados;

VIII – suas instalações operacionais e seus recursos de segurança física e lógica estejam localizados no território nacional;

IX - assegure que o órgão de registro operacionalmente vinculado ao mesmo realize a identificação e o cadastramento dos titulares e dos responsáveis pelo uso de certificados somente mediante a presença física desses, bem como mantenham os documentos por eles fornecidos pelo período de tempo disposto nas normas complementares a esta Lei;

X – implemente práticas eficazes de informação do usuário, inclusive sobre os efeitos jurídicos produzidos pelo certificado emitido e as medidas necessárias para proteção e segurança da chave de criação de assinatura;

XI – garanta o funcionamento de diretório rápido e seguro e de serviço de revogação de certificados seguro e imediato;

XII – assegure com precisão a possibilidade de verificação da data e hora de emissão ou revogação de cada certificado, utilizando a hora oficial fornecida pelo Observatório Nacional;

XIII – utilize componentes de aplicação de assinatura e componentes técnicos para serviços de certificação que atendam os requisitos definidos nos arts. 29 e 30 desta Lei;

XIV – adote sistemas e produtos seguros que estejam protegidos contra modificações e garantam a segurança técnica e criptográfica dos processos utilizados;

XV – armazene as chaves de verificação de assinaturas dos certificados por ele emitidos pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos, a contar da

data da revogação ou da expiração dos mesmos, para verificação de assinaturas geradas durante seu período de validade;

XVI – demonstre qualificação econômico-financeira na forma das normas complementares a esta Lei; e

XVII – obrigue-se a transferir a outro prestador de serviço de certificação credenciado ou à AC Raiz todos os documentos e dados necessários à preservação dos certificados qualificados emitidos, em caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata o inciso II não se aplica às entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 25. O credenciamento do prestador de serviço de certificação implicará a emissão de seu certificado pela AC Raiz ou por prestador de serviço de certificação já credenciado na ICP-Brasil, na forma do parágrafo único do art. 18.

Art. 26. O ato de credenciamento do prestador de serviço de certificação indicará quais os tipos de certificados que este está autorizado a emitir no âmbito da ICP-Brasil.

§ 1º Caso o credenciamento limite a autorização a determinados tipos de certificados, o prestador de serviço de certificação poderá, a qualquer tempo, solicitar nova autorização à emissão de outros tipos de certificados.

§ 2º O certificado emitido por prestador de serviço de certificação credenciado, e em conformidade à autorização de que trata o caput, conterá a informação de que é um “certificado qualificado”, sendo vedado o emprego desta expressão para designar quaisquer outros certificados.

Art. 27. O disposto nos incisos I, II, III, VII, VIII e XVI do art. 24 aplica-se ao credenciamento dos prestadores de serviço de carimbo de tempo.

Parágrafo único. O seguro para cobertura da responsabilidade civil decorrente da atividade de datação deverá ser contratado em conformidade às normas complementares a esta Lei.

CAPÍTULO II

DOS COMPONENTES DE APLICAÇÃO E DOS COMPONENTES TÉCNICOS

Art. 28. A assinatura de documentos eletrônicos, decorrente de certificados qualificados, exige o uso de componentes de aplicação de assinatura que indiquem a produção de uma assinatura eletrônica avançada, e permita a identificação do documento a que a assinatura se refere.

Art. 29. Os componentes de aplicação de assinatura conterão, conforme dispuser o Comitê Gestor, mecanismos que demonstrem:

I – a que documento a assinatura se refere;

II – se o documento não foi modificado;

III – a que titular de certificado está vinculado o documento;

e

IV – o conteúdo do certificado em que está baseada a assinatura.

Art. 30. Os componentes técnicos para serviços de certificação conterão, conforme dispuser o Comitê Gestor, mecanismos que:

I – assegurem que as chaves de criação de assinatura produzidas e transferidas a dispositivo seguro de criação de assinatura sejam únicas e sigilosas; e

II – protejam os certificados que estejam disponíveis para verificação e obtenção na rede de alterações, cópias ou obtenções (download) não autorizadas.

CAPÍTULO III

DO DEVER DE INFORMAÇÃO

Art. 31. No momento da solicitação de emissão de um certificado qualificado, o órgão de registro deverá, dentre outros requisitos, informar ao solicitante, prévia e adequadamente sobre:

I – efeitos jurídicos das assinaturas eletrônicas avançadas;

II – forma de geração do par de chaves criptográficas;

III – medidas necessárias para a proteção e segurança da chave de criação de assinatura;

IV – medidas necessárias para a verificação de assinaturas eletrônicas de maneira confiável; e

V – casos e formas de revogação do certificado.

Parágrafo único. Os contratos de prestação de serviço de certificação digital serão redigidos em termos claros e com caracteres legíveis, de modo a facilitar a compreensão de suas cláusulas.

Art. 32. O titular de um certificado qualificado deverá ser informado pelo prestador de serviço de certificação credenciado que tenha emitido seu certificado do encerramento suas atividades, para fins de:

I – solicitação de revogação de seu certificado; ou

II – autorização de transferência de sua documentação a outro prestador de serviço de certificação credenciado para preservação do certificado.

Parágrafo único. A informação de que trata o caput será realizada após o disposto no § 1º do art. 40.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE CERTIFICAÇÃO

Art. 33. As entidades integrantes da ICP-Brasil, inclusive a AC Raiz, respondem diretamente pelos danos a que derem causa.

Art. 34. Os prestadores de serviço de certificação credenciados respondem solidariamente pelos danos a que derem causa os prestadores de serviço de certificação por ele diretamente certificados, bem como os órgãos de registro e os prestadores de serviço de suporte a ele vinculados.

Art. 35. São nulos de pleno direito os itens das políticas de certificado e das práticas de certificação, bem como as cláusulas dos contratos de prestação de serviço de certificação, que impossibilitem, exonerem ou

atenuem a responsabilidade do prestador de serviço de certificação por vícios de qualquer natureza dos serviços por eles prestados.

Parágrafo único. Em situações justificáveis, poderá ocorrer limitação da indenização quando o titular do certificado for pessoa jurídica.

CAPÍTULO V

DA MANUTENÇÃO DO CREDENCIAMENTO E DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES

Art. 36. Para fins de manutenção do credenciamento na ICP-Brasil, os prestadores de serviço de certificação devem observar o disposto nos incisos I a XVII do art. 24 e o seu descumprimento ensejará a aplicação das penalidades dispostas no art. 42.

Art. 37. O disposto no art. 27 deve ser observado pelos prestadores de serviço de carimbo de tempo para fins de manutenção do seu credenciamento na ICP-Brasil.

Art. 38. O prestador de serviço de certificação encerrará suas atividades no âmbito da ICP-Brasil por determinação da AC Raiz, no caso de descredenciamento, ou ainda por ato voluntário.

Art. 39. O prestador de serviço de certificação será descredenciado, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, quando:

I - seu credenciamento for obtido por meio de declarações falsas ou outros meios ilícitos;

II - se no exercício de sua atividade de prestação de serviço de certificação estiverem sendo praticados atos em desconformidade a esta Lei, ou às normas complementares editadas pelo Comitê Gestor.

Parágrafo único. Da decisão de descredenciamento caberá pedido de reconsideração e recurso com efeito suspensivo, na forma das normas complementares a esta Lei.

Art. 40. O encerramento das atividades no âmbito da ICP-Brasil implicará a transferência a outro prestador de serviço de certificação credenciado de todos documentos e dados necessários à preservação dos certificados qualificados emitidos.

§1º Havendo interesse de mais de um prestador de serviço de certificação credenciado, a transferência será àquele indicado pela entidade que está encerrando suas atividades, após aprovação da AC Raiz.

§ 2º Caso não haja interesse de nenhum prestador de serviços de certificação credenciado, a transferência de que trata o caput será feita à AC Raiz.

CAPÍTULO VI

DA INFRAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 41. A AC Raiz poderá tomar as medidas necessárias para prevenir ou coibir a prática de atos contrários a esta Lei ou às suas normas complementares, praticados pelos prestadores de serviço de certificação, órgãos de registro, prestadores de serviço de suporte ou prestadores de serviço de carimbo de tempo credenciados na ICP-Brasil.

Art. 42. A infração por prestador de serviço de certificação credenciado a qualquer dispositivo desta Lei ou das normas complementares editadas pelo Comitê Gestor, assim como as determinações exaradas pela AC Raiz da ICP-Brasil, implicará a aplicação das seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e na forma da Lei:

I – advertência por escrito;

II – multa simples ou diária de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

III – proibição de credenciamento de novas políticas de certificado;

IV – suspensão da emissão de novos certificados; e

V – descredenciamento.

§ 1º As penalidades poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente.

§ 2º O descumprimento da penalidade disposta no inciso IV não impede a imposição de outra mais grave.

Art. 43. O disposto neste Capítulo aplica-se, no que couber, aos órgãos de registro, prestadores de serviço de suporte e prestadores de serviço de carimbo de tempo credenciados na ICP-Brasil.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. Aplica-se, no que couber, à prestação de serviços de certificação e de datação, a legislação de defesa do consumidor.

Art. 45. Na Administração Pública Federal, direta e indireta, somente será admitido o uso de certificados qualificados.

Art. 46. O Poder Executivo disporá sobre o uso de certificados qualificados na emissão de passaportes, de documentos de identidade, de carteiras nacional de habilitação, de certificados de registros de veículos, bem como em outras aplicações.

Art. 47. As referências normativas a Autoridades Certificadoras – AC passam a ser entendidas como prestadores de serviços de certificação, exceto no caso da AC Raiz da ICP-Brasil; e as referências a Autoridades de Registro – AR passam a ser entendidas como órgãos de registro.

Art. 48. Fica revogada a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, sendo convalidados os atos praticados nela fundamentados.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JORGE BITTAR
Relator